



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Espaço reservado para colar a etiqueta de autuação

Foro de Criciúma
1ª Vara da Fazenda



020.12.004045-0

Número Padrão : 0004045-27.2012.824.0020
Classe : Recuperação Judicial / Lei Especial
Classe unificada : Recuperação Judicial
Assunto principal : Recuperação judicial e Falência
Volumes : 1/2
Valor : R\$ 100.000,00
Autor : **Comin & Cia. Ltda**
Advogados : Marcos Andrey de Sousa e outro
Observação : nº 3882

Distribuído por sorteio em 06/03/2012 14:51:54

VOLUME I

Espaço reservado para colar a etiqueta de autuação

LEI ESPECIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM.
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA - SANTA
CATARINA**

020.12.004045-0

COMIN & CIA LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ n° 77.899.631/0001-19, com sede na Estrada Geral, s/n, Vila Forquilha, Treviso/SC, CEP 88.862-000, vem respeitosamente, por seu procurador infra firmado, requerer a concessão de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fulcro nos artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, nos termos que a seguir passa a expor para ao final requerer:

1. Objetivo da Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial é um instituto em benefício do devedor, empresário ou sociedade empresária, que se encontra em crise econômico-financeira reversível, com o intuito de evitar as nefastas conseqüências da falência. Seu objetivo, portanto, conforme disposto no artigo 47

da Lei 11.101/2005, é **"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."**

Importante frisar, portanto, que os conflitos patrimoniais que possam existir entre credores e devedores não se reduzem aos interesses destes, pois o destino da empresa (atividade econômica organizada), detentora de inquestionável função social, atinge inúmeros outros interesses que gravitam em torno da atividade geradora de empregos, de tributos, e que atende aos interesses dos consumidores e do bem comum. Tudo isto deve ser considerado nas decisões a serem tomadas pelos credores, pelos órgãos da recuperação judicial e pelo Poder Judiciário.

Neste sentido o escólio de Jorge Lobo:

"Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais"



a busca de soluções solidárias e eqüitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores." (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 127)

No caso em tela, em que pese a crise econômico-financeira que assola a impetrante, que compromete sua capacidade imediata de honrar seus compromissos financeiros nos respectivos vencimentos, a viabilidade da atividade por ela explorada demonstra que são transitórias as dificuldades pelas quais atravessa, sendo perfeitamente factível seu reerguimento, que redundarão os esperados benefícios aos credores, aos empregados, ao Poder Público e à coletividade.



2. Requisitos legais para impetração do benefício

É cediço que, pelo sistema adotado pela Lei 11.101/2005, cumpre ao empresário devedor, na petição inicial de recuperação judicial, prestar as informações e juntar os documentos exigidos pelo artigo 51 da referida lei.

Não cabe, neste momento processual, a exposição do Plano de Recuperação Judicial, que deverá ser apresentado aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de deferimento do processamento, conforme prescreve o artigo 53 da referida lei:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter.

Neste sentido:

"O devedor não precisa juntar, nem tampouco mencionar no corpo da inicial, os termos do Plano de Recuperação. Com efeito, conforme se observará, o Plano só deverá ser apresentado a posteriori, no prazo de até 60 (dias) da publicação da decisão que



06
Rm

deferir o processamento da recuperação judicial, conforme prescreve o artigo 53 da nova lei de falências. Nesse aspecto, aliás, Fábio Ulhoa Coelho sugere interessante divisão didática para o processo de recuperação judicial em: fase postulatória, que se inicia com a petição inicial e termina com o despacho de processamento da recuperação, nos termos do artigo 52; fase deliberativa, que começa com este despacho e se encerra com a sentença de concessão da recuperação conforme artigo 58, e, finalmente, a fase de execução, que tem seu início com a sentença concessiva, regula o cumprimento do plano e conclui com a sentença de encerramento do processo de recuperação, nos termos do artigo 63. As exigências deste artigo 51, portanto, que compõe a fase postulatória, serão analisadas para fundamentar o processamento da recuperação judicial, mas não necessariamente sua concessão. Esta, conforme será melhor esclarecido adiante, imprescinde da vontade dos credores, demonstrada mediante a não objeção do plano ou de sua aprovação na assembléia de credores."

De Lucca, Newton e Simão Filho, Adalberto (coordenação). Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005, Pág. 275-276)

Demonstrar-se-á adiante, portanto, que a impetrante possui os requisitos legais que legitimam o deferimento do processamento da recuperação judicial ora postulada e

sua concessão, ao final, caso o plano seja aprovado pelos credores.

3. Regularidade postulatória

Prescreve o artigo 1071, inciso VIII, do Código Civil, que é necessária a decisão da maioria dos sócios de sociedade limitada para "*pedido de concordata*", expressão utilizada à época quando vigia o decreto-lei 7.661/45, mas que se entende aplicável ao hoje vigente instituto da *recuperação judicial*.

Neste sentido, junta-se com a presente *Ata de Deliberação de Sócios*, mediante a qual a unanimidade dos sócios da requerente (Srs. Ademir Comin, Anderson Paulo Comin, Emerson Comin, Jackson Comin, Jaimir Comin, José Comin, Nelson Comin, Valmir Francisco Comin, Vanio Comin, Vilson Comin, Rosa Monica Comin Sangaletti, E Quitéria Comin Moretti) deliberou e autorizou o pedido de *recuperação judicial*.

4. Requisitos legais para postulação e concessão do benefício

Conforme já exposto, cumpre à impetrante, na petição inicial, informar e declarar que reúne as condições prescritas no artigo 48 e apresentar todas as



informações e os documentos elencados no artigo 51, ambos da Lei 11.101/2005.

A propósito, conforme declaração que ora se junta, a impetrante: (a) não é falida; (b) não possui sócios controladores e/ou administradores condenados por crime falimentar; e (c) jamais obteve a concessão de recuperação judicial, em qualquer das modalidades legais.

Outrossim, expõe na presente peça (adiante) as causas concretas de sua situação patrimonial e sua crise econômico-financeira e junta todos documentos elencados no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

5. Histórico da empresa, causas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira

A **COMIN & CIA LTDA** é sociedade empresária limitada que exerce a mais de 25 (vinte e cinco) anos a atividade de extração, beneficiamento e comercialização de carvão mineral nos municípios de Urussanga, Siderópolis, Treviso e Criciúma, composta da matriz e filias, conforme quadro abaixo:

	Endereço	Cidade	CNPJ
Matriz	Estrada Geral, s/n	Treviso/SC	77.899.631/0001-19
Filial	Maria Naspolini Dal Pont, n.	Criciúma/SC	77.899.631/0004-61



1	2000		
Filial	Estrada Geral, s/n	Urussanga/SC	77.899.631/0002-08
2			
Filial	Estrada Geral, s/n	Treviso/SC	77.899.631/0003-80
3			

A sociedade teve o início de suas atividades em 1984 e seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial de Santa Catarina sob o NIRE n. 42200642442, com prazo indeterminado de duração e se encontra, atualmente, com a situação de seu registro regular e ativa, conforme *Certidão Simplificada* do referido órgão que ora se junta.

O capital social da sociedade é de R\$ 22.008,00 (vinte e dois mil e oito reais), dividido em 22.008,00 (vinte e dois mil e oito) cotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, estando totalmente integralizado e assim distribuído:

- a) Sócio Vanio Comin - 1.834 cotas, no valor total de R\$ 1.834,00 (mil oitocentos e trinta e quatro reais), correspondentes a 8,33% do capital social;
- b) Sócio Nelson Comin - 1.834 cotas, no valor total de R\$ 1.834,00 (mil oitocentos e trinta e quatro reais), correspondentes a 8,33% do capital social;
- c) Sócio José Comin - 1.834 cotas, no valor total de R\$ 1.834,00 (mil oitocentos e trinta e quatro reais), correspondentes a 8,33% do capital social;



- e quatro reais), correspondentes a 8,33% do capital social;
- d) Sócio Valmir Francisco Comin - 1.834 cotas, no valor total de R\$ 1.834,00 (mil oitocentos e trinta e quatro reais), correspondentes a 8,33% do capital social;
- e) Sócio Jaimir Comin - 1.834 cotas, no valor total de R\$ 1.834,00 (mil oitocentos e trinta e quatro reais), correspondentes a 8,33% do capital social;
- f) Sócio Vilson Comin - 1.834 cotas, no valor total de R\$ 1.834,00 (mil oitocentos e trinta e quatro reais), correspondentes a 8,33% do capital social;
- g) Sócio Ademir Comin - 1.834 cotas, no valor total de R\$ 1.834,00 (mil oitocentos e trinta e quatro reais), correspondentes a 8,33% do capital social;
- h) Sócia Rosa Monica Comin Sangaletti - 1.834 cotas, no valor total de R\$ 1.834,00 (mil oitocentos e trinta e quatro reais), correspondentes a 8,33% do capital social;
- i) Sócia Quiteria Comin - 1.834 cotas, no valor total de R\$ 1.834,00 (mil oitocentos e trinta e quatro reais), correspondentes a 8,33% do capital social;
- j) Sócio Jackson Comin - 1.834 cotas, no valor total de R\$ 1.834,00 (mil oitocentos e trinta

e quatro reais), correspondentes a 8,33% do capital social;

k) Sócio Emerson Comin - 1.834 cotas, no valor total de R\$ 1.834,00 (mil oitocentos e trinta e quatro reais), correspondentes a 8,33% do capital social; e

l) Sócio Anderson Paulo Comin - 1.834 cotas, no valor total de R\$ 1.834,00 (mil oitocentos e trinta e quatro reais), correspondentes a 8,33% do capital social.

São sócios administradores da sociedade os Srs. Vilson Comin e Jaimir Comin, nomeados em contrato social, com poderes conjuntos de administração e mandatos com prazos indeterminados.

A COMIN & CIA LTDA possui relevante papel no cenário estadual da produção de carvão, uma vez que sua principal atividade lida justamente na remoção/beneficiamento e comercialização de carvão, antigamente depositados sem nenhum critério com relação ao meio ambiente.

A atividade consiste na remoção total dos depósitos e, após o seu processamento, a adição dos rejeitos gerados em locais previamente estipulados pelos órgãos competentes, tudo sempre dentro dos critérios da

legislação ambiental vigente. Esta função tem gerado importantes e substanciais ganhos ao meio ambiente.

Quando do início de suas atividades, a Comin & Cia Ltda não tinha mercado garantido para venda de seus produtos, ficando à mercê das vendas ocasionais as cimenteiras, olarias, cerâmicas locais, dentre outros, o que não se traduzia em uma perspectiva segura para que a empresa pudesse projetar um horizonte promissor. Entretanto, mesmo com o cenário desfavorável, a sociedade empresária conquistou seu espaço e importância para a economia da Região.

O crescimento alavancou ainda mais com a criação da A.P.M.S.C (Associação dos Pequenos Mineradores do Estado de Santa Catarina), que tinha o intuito de unir pequenas mineradoras do Estado de Santa Catarina, de modo a conquistar espaço dentro da política e mercado de carvão vigente a época.

A medida adotada surtiu efeito, e com grande participação da Comin & Cia Ltda. Isto porque, os sócios da empresa Requerente assumiram os cargos de vice-presidente e, posteriormente, de presidente da A.P.M.S.C. A frente da instituição, e com apoio de todos os associados, em 01/05/1993, a A.P.M.S.C uniu-se ao SIECESC - Sindicato da Indústria e Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina.

A partir daí, coube à Comin & Cia Ltda uma fração de 1666 toneladas/mês de um total de uma compra adicional de 10.000 toneladas/mês junto ao contrato vigente à época com o Siecesc/Eletrosul.

Hodiernamente, a requerente é integrante do Consórcio Catarinense de Carvão, constituído em 27/01/2000 para fornecimento de fornecimento de carvão CE 4500 para a Tractebel Energia. Para tanto, o referido consórcio celebrou com a Tractebel o contrato DGT NAJL 05.30204 que tem por objeto o fornecimento de 4.960 toneladas do produto por mês.

Hoje a empresa possui em seu quadro 50 funcionários, com média salarial de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), gerando ainda, em média, 700 empregos indiretos.

O setor produtivo é composto de 02 (duas) unidades produtoras (Rio América e Napolini). As mencionadas unidades produzem em média 54.000 toneladas/ano.

A Comin & Cia Ltda traz também respostas a sua constante preocupação com a valorização da comunidade e no seu compromisso no desenvolvimento sócio cultural da região, mediante ações objetivas e pontuais em projetos, além de atividades comunitárias e de apoio aos familiares dos funcionários.

Tanto é o forte comprometimento da empresa na recuperação de áreas degradadas e a diminuição dos impactos ambientais que a empresa conquistou o Certificado ISO 14001 de Sistema de Gestão de Ambiental e o mantém até os dias atuais.

A crise econômico financeira da Comin & Cia Ltda teve origem com as novas exigências ambientais e a sua obrigação de celebrar o TAC do Carvão, em conjunto com demais empresas do setor. Ocorre que, tendo em vista sua peculiaridade de mercado, bem diferenciada das demais signatárias do referido TAC, ela não conseguiu honrá-lo em sua totalidade, dentro dos cronogramas apresentados, o que provocou, inclusive e não somente, na paralisação total de suas atividades na filial de Treviso, Rio América e Napolini, no hiato de 26.11.2006 a 08.2007, gerando o desemprego de mais de 100 (cem) empregos diretos e também ocasionando a queda natural no faturamento mensal.

Todos estes fatores, portanto, de ordem pontuais e exógenas (externos à empresa), provocaram a crise econômico financeira que gerou o atual estágio de inadimplemento. Entretanto, a crise não teve origem na falta de potencialidade e de viabilidade do negócio explorado pela Requerente.

É exatamente por essa viabilidade que os sócios da sociedade empresária não envidaram esforços pra a sua reestruturação e para a volta das atividades.

A estratégia utilizada para tanto foi a venda de ativos (imóveis e maquinário) para a quitação dos créditos de seus colaboradores e para restabelecer a parte ambiental em um único setor, qual seja, Napolini.

Esta empreitada de reestruturação perdurou por 08 (oito) meses, finalizando na volta das atividades da requerente. Porém, a unidade de Treviso continuou desativada, e o setor de Rio América somente voltou a operar no início de 2011, o que também ocasionou a queda no fluxo de caixa da empresa.

De outra parte, durante esta fase crítica, para se manter viva, além de manter seus compromissos ambientais, a empresa era obrigada a cumprir com suas cotas mensais com a Tractebel Energia S.A., tendo em vista sua participação no consórcio, não conseguindo assim honrar seus compromissos financeiros em dia, sobretudo as obrigações contraídas junto às instituições bancárias e *factorings*, culminando na sua atual realidade de inadimplência temporária.

A empresa então iniciou um amplo processo de reestruturação visando manter suas atividades e cumprin



seus compromissos atuais e passados, estando a presente Recuperação Judicial diretamente inserida neste processo.

Conforme já mencionado anteriormente, a Comin & Cia Ltda opera em duas unidades (Rio América e Napolini) e, como congregada junto ao Siecesc, contribui com significativas parcelas mensais para manutenção da SATC (Sociedade Assistência Técnica ao Trabalhador do Carvão), uma relevante e destacada instituição de ensino, que nasceu graças aos setores carboníferos.

A requerente passou a reestruturar a operação e a desenhar um novo fluxo de caixa para poder dar cumprimento aos seus compromissos. O seu negócio é absolutamente viável e lucrativo. Ademais, ela goza de excelente reputação e confiança do mercado.

Sua crise econômico-financeira, repita-se, teve uma causa específica, iniciada com o fechamento de suas unidades produtoras por um longo período, mas não tem relação com o setor, com a viabilidade do negócio e com a sua rentabilidade. Indubitável, assim que cuida-se de crise momentânea e de iliquidez temporária, com todas as condições de ser superada.



6. Linhas de ação

Diante deste quadro, a empresa passou a planejar sua reestruturação operacional e econômico-financeira, mediante a contratação de uma empresa de consultoria financeira e jurídica.

A presente recuperação judicial compõe uma das linhas de ação adotadas pela empresa para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira.

Lembre-se que sua crise econômico-financeira teve uma origem na assunção de herança de problemas ambientais provocados no passado, que vem sendo equacionada conforme os ditames da legislação atual, o que não representa a inviabilidade do negócio, que gera inquestionável rentabilidade.

Trata-se, portanto, de crise momentânea e de iliquidez temporária, com todas as condições de superação. E um dos aspectos desta superação corresponde à negociação com seus credores, que implicará situação coletiva mais benéfica do que a decretação da falência.

Alerte-se, todavia, que referida crise não teve origem na falta de potencialidade e de viabilidade do negócio explorado pela requerente. E é justamente pela sua indiscutível viabilidade que a administração tem



envidado esforços para elaborar e implantar eficiente programa de reestruturação empresarial, inclusive com a contratação de consultorias especializadas.

A presente recuperação judicial, portanto, é um instrumento importante e indispensável neste procedimento de reerguimento empresarial. Além da repactuação do seu passivo, a suspensão das ações e execuções proporcionará considerável oxigenação do seu caixa, viabilizando não apenas o cumprimento do plano a ser proposto ao credores, como o restabelecimento da sua boa rentabilidade, inerente ao negócio por ela explorado.

E, além da presente recuperação judicial, a empresa já implantou e implantará as seguintes medidas: (i) plano de redução dos custos fixos para melhoria da margem operacional e melhoria dos processos para elevar as margens de contribuição; (ii) equacionamento do passivo tributário; (iii) implantação imediata de controles financeiros, de custeio, econômicos e de desempenho para acompanhamento da performance da empresa (iv) profissionalização da estrutura organizacional, inclusive com a contratação de Gestores para as áreas estratégicas da Empresa; (v) contratação de consultoria e corpo jurídico qualificados para condução do processo de recuperação judicial.



Com a implantação destas medidas, projeta-se aumento paulatino de seu faturamento, o que certamente viabilizará sua recuperação.

Assim, para garantia da transparência, segurança e credibilidade aos parceiros e credores, a requerente promove a presente medida, e apresentará, no momento processual oportuno, o Plano de Recuperação que, ao mesmo tempo, viabilizará a continuidade das atividades e de sua função social, bem como atenderá o melhor interesse dos credores.

Por todas as razões acima, merece a impetrante o deferimento do processamento da presente medida, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (artigo 53), a fim de obter, ao final, sua Recuperação Judicial. E para tanto, demonstrará aos credores e ao juízo que o valor da empresa em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos.

7. Protestos dos títulos e inscrições em órgãos de restrição de crédito

Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, todas as ações e execuções em face do devedor impetrante são suspensas, conforme determinação do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Isto porque a recuperação judicial sujeita *todos* os credores, nos termos do artigo 49, acima mencionado, implicando novação de todos os credores anteriores, que se sujeitarão as novas condições previstas no Plano de Recuperação, segundo prescreve o artigo 59 da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, os créditos vencidos tornar-se-ão vincendos, nos termos previstos no Plano. E, desta feita, a manutenção dos protestos dos títulos, além de imprópria, é absolutamente desnecessária para os credores, haja vista que estes não poderão promover novas ações e as já propostas estarão suspensas.

Por outro lado, os protestos de títulos e inscrições em órgãos de restrição de créditos (SERASA, SPC, etc.) provocam nefastas conseqüências à empresa que já está em dificuldade pela crise financeira e pelo abalo de crédito que a recuperação judicial por si só provoca.



Assim, é medida imprescindível para o deslinde e sucesso da Recuperação Judicial a determinação de suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra a requerente, bem como a determinação de não divulgação das anotações do nome da requerente pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos e que, portanto, estarão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

A pretensão acima se justifica plenamente, eis que os créditos sujeitos à recuperação judicial se submeterão às novas condições e vencimentos, nos termos a serem deliberados entre a devedora e os credores, sob pena de restar inviabilizada a empresa.

Neste sentido é a posição da moderna jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PR (TJSP, Agravo de Instrumento n. 631.436-4/0. Relator Des. Elliot Akel, 09/06/2009).



No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento N° 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011)

Do bojo do referido acórdão se extrai o seguinte trecho:

"No tocante à suspensão dos protestos, em que pese a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve ter em conta o Princípio da função social da empresa.

Encontra-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.

Nessas condições, tenho que seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem um franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota,



23
Rm

tenho que a medida antecipatória deve levar em conta a função social de preservação da empresa e seus empregados.

Dessa forma, estando a recorrente em amplo processo de recuperação judicial seria inadequado manter-se os efeitos dos protestos lançados e autorizar os futuros, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras.

Considerando-se a necessidade de a Lei nº 11.101/05 ser eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico - uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho - esta merece interpretação sistemática, nos termos preconizados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável



de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (CC 79170/SP nº



2007/0010379-1; Ministro CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/09/2008) (destacou-se)

Nesse contexto, não se pode olvidar a necessidade de se emprestar uma interpretação sistemática ao dispositivo já citado, em alinhamento ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial.

Destarte, é notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação apresentado.

Portanto, impõe-se a adoção de todas as medidas necessárias para se emprestar a maior efetividade possível à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Logo, a tutela antecipada concedida prestigiando os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa deve também abranger os efeitos dos protestos efetivados e evitar o encaminhamento de futuros, na forma requerida pelo agravante".

Inquestionável, assim, que a medida pleiteada está em consonância com o Princípio da função social da empresa e a Lei de Recuperação Judicial, pois é essencial para a reorganização e preservação da sociedade empresária.

9. Manutenção do fornecimento de energia elétrica

O fornecimento de energia elétrica é imprescindível para a manutenção das atividades da empresa requerente, importando um consumo mensal de cerca R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É cediço, por outro lado, que o inadimplemento das faturas de energia elétrica importa a interrupção dos serviços, conforme prescreve o art. 6º da Lei 8.987/95.

Todavia, tal disposição legal não pode ser interpretada e aplicada de forma isolada, como se não integrante de todo o *sistema jurídico* vigente, havendo que se adequar e harmonizar com a peculiaridade da empresas sob o regime de recuperação judicial.

Conforme já mencionado, o artigo 49 da Lei 11.101/2005 preconiza que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"**.

Assim, os créditos das concessionárias de energia elétrica também se sujeitam à recuperação judicial, sobretudo porque são pessoas jurídicas de direito privado e as *tarifas* de energia não possuem a natureza fiscal.



Desta feita, o pagamento das tarifas de energia elétrica, existentes na data do pedido, vencidas e/ou vincendas, configuraria o prevailecimento da concessionária, em detrimento de todos os credores sujeitos, inclusive os credores de natureza trabalhista e de acidente do trabalho, que também se sujeitam à recuperação judicial.

Nada obstante, a interrupção dos serviços praticamente inviabilizaria a recuperação judicial, lesando frontalmente seus princípios norteadores, esculpidos no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Contudo, a impossibilidade de pagamento de credores sujeitos à recuperação nasce desde o aforamento do pedido.

No caso, estão sujeitos a presente recuperação judicial os seguintes débitos:



Cooperativa Energética Cocal:

a) Faturas mensais vencidas e vincendas:

Contrato/Título	Emissão	Vencimento	Valor
001.172.082	28/11/2011	20/12/2011	R\$19.119,89
001.172.064	28/11/2011	20/12/2011	R\$10.784,68
001.181.220	28/12/2011	20/01/2011	R\$5.780,97
001.181.238	28/12/2011	20/01/2011	R\$20.216,96
001.190.419	28/01/2012	20/02/2012	R\$20.964,89
001.190.399	28/01/2012	20/02/2012	R\$4.345,94
001.199.596	28/02/2012	20/03/2012	R\$18.642,82
001.199.597	28/02/2012	20/03/2012	R\$5.780,97

Como a requerente não poderá efetuar o pagamento das referidas obrigações, sob pena de descumprimento de suas obrigações legais junto à recuperação judicial, a manutenção do fornecimento deve ser garantida desde já, a partir do seu processamento, eis que absolutamente ineficaz e inviável o aguardo da aprovação do plano e a concessão definitiva da recuperação.

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE

DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento n. 2008.081053-9, de Caçador, relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz).

Destaca-se, do bojo do acórdão, o seguinte trecho:

"Evidente que suspensão do fornecimento de energia elétrica inviabiliza toda atividade produtiva para empresa que tem, dentre outros objetos, a industrialização, a comercialização e a exportação de madeiras e seus artefatos, de móveis, de portas e de seus acessórios (Estatuto Social, fl. 35).

Além disso, segundo o art. 49 da Lei n. 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Portanto, os valores anteriores ao pedido de recuperação judicial, dentre eles aquele que pode dar causa à suspensão do fornecimento de energia elétrica, devem fazer parte do plano de recuperação a ser submetido à aprovação ou rejeição.

É certo que despacho de processamento do pedido de recuperação judicial (art. 52 da Lei n. 11.101/2005) não se confunde com a concessão da recuperação judicial (art. 58 da Lei n. 11.101/2005), entretanto, até essa última deliberação, não se mostra prudente nem razoável possibilitar o corte do fornecimento de

energia elétrica e a consequente paralisação da empresa por débito anterior ao pedido de recuperação."

No mesmo sentido:

"Recuperação judicial. Ação cautelar incidental. Liminar concedida para religação da energia elétrica, com serviço suspenso por débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial. Insistência da concessionária em cobrar faturas anteriores àquele ajuizamento, inclusive com novo corte de fornecimento. As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6º da Lei n.º 11.101/05). Caudalosa jurisprudência desta Câmara Especializada. Agravo de instrumento não provido." (994082200025 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 02/03/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 11/03/2010)

Enfim, Magistrado, por óbvio que o corte no fornecimento de energia elétrica, por débitos anteriores ao pedido de processamento, inviabilizará a tentativa de superação da crise econômico-financeira da requerente.

10. A inexecução da garantia do Banco Industrial e Comercial S/A - Bicbanco

De início, cumpre ressaltar que um dos créditos de repercussão fundamental na presente Recuperação Judicial é aquele pertencente ao Banco Industrial e Comercial S/A - Bicbanco, incluídos na relação de credores ora apresentada.

É que, conforme descrito no item VIII do contrato anexo, o referido Banco exigiu como garantia: os direitos creditórios que a Requerente possui junto à Tractebel Energia S.A., discriminando no item VII, que tais direitos referem-se à: *Crédito(s) decorrente(s) do Fornecimento de 5.000 Tonelada Mês De Carvão Tipo Ce4500, pactuado entre a requerente e a Tractebel Energia S/A, mediante o contrato DGT.NAJL.05.30204.*

E, para tanto, elegem como *domicílio bancário* o próprio banco credor, conforme item VIII: Banco Industrial e Comercial S.A., agência 046 - Florianópolis, conta 42.100101-0.

Portanto, a referida garantia consiste, nada mais, nada menos, do que o faturamento bruto da requerente junto à Tractebel Energia S.A. Sendo que o faturamento junto à Tractebel representa 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa requerente.

Portanto, utilizando-se dessa garantia, a Tractebel Energia S.A. deposita o faturamento mensal que cabe à requerente em conta do referido banco (*domicílio bancário*), acima indicada. Este por sua vez, na hipótese de não pagamento das obrigações mensais da impetrante, retém os valores inadimplidos, exercendo sua garantia praticamente na fonte (caixa).

Ocorre que mencionada apropriação é realizada exatamente em virtude do não pagamento das parcelas dos contratos bancários. E mais, tais montantes bloqueados e não repassados mês a mês ocasionará um impacto devastador no caixa da sociedade empresária em recuperação judicial.

Em outras palavras, o banco reterá mensalmente a receita oriunda do contrato de fornecimento de carvão firmado com a Tractebel, o que ocasiona comprometimento nas atividades da Requerente, pois os valores que seriam destinados ao caixa da empresa serão imediatamente apropriados como forma de pagamento da dívida perante a instituição financeira. Assim, os efeitos externos do contrato prejudicam não somente a Requerente, mas também terceiros, como o Estado, empregados, prestadores de serviços, fornecedores, dentre outros, além do que poderá inviabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, frisa-se, novamente, que o interesse da Requerente é a inclusão dos valores na presente recuperação judicial, para evitar o tratamento diferenciado com os demais credores e interessados. Com efeito, a manutenção da referida trava representará um ultra privilégio ao banco em questão, o que não é condizendo com os princípios basilares do direito empresarial e de recuperação de empresas.

Aliás, é exatamente pelo motivo de não possuir condições de garantir o pagamento dos créditos do Bicbanco, dentre outros, que a sociedade empresária requer aqui a benesse da Recuperação Judicial, uma vez que a empresa chegou ao momento em que não tem mais como adimplir suas obrigações sem comprometer a própria integridade da atividade empresarial.

Não pode o Bicbanco se apropriar instantaneamente do faturamento da Requerente, fulminando qualquer medida de sobrevivência da empresa, que ficará fadada a morrer de forma anunciada, lenta e gradativa. Isto porque, a Requerente não irá receber significativo valor de sua produção mensal e conseqüentemente não poderá cumprir com suas obrigações ambientais e com custos inerentes a sua atividade.



A jurisprudência já se manifestou a respeito:

"AGRAVO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE CARTA TRAVA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE - VIABILIZAÇÃO DE SUPERÇÃO DE CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA - RECURSO IMPROVIDO." (7457 MS 2010.007457-0, Relator: Des. Luiz Carlos Santini, Data de Julgamento: 04/05/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/05/2010)

Do bojo do referido acórdão se extrai:

"Na inicial da recuperação judicial a agravada fundamentou o pedido de suspensão da carta trava da Prefeitura Municipal de Campo Grande para o banco agravante na necessidade do crédito para pagamento das folhas de pagamento de funcionário e despesas correntes para a sobrevida da empresa (f. 32).

Sabe-se que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores.

Portanto, nenhum reparo há que ser feito na decisão que deferiu o pedido de suspensão da carta trava subscrita pela agravada em favor da agravante, pois o sentido da recuperação judicial é colocar todos os credores em posição de igualdade legal".

Portanto, inegável que para o caso em tele a suspensão da carta trava é medida imprescindível para o sucesso da recuperação judicial e para a preservação da empresa.

a) Deficiência do registro dos contratos

Analisando os instrumentos contratuais que documentam o crédito do Bicbanco e **também a garantia ora questionada**, percebe-se que o banco elegeu (contrato de adesão) como norma reguladora do contato a Lei 4.728/65, com redação dada pela Lei 10.931/2004, conforme descrito na cláusula 1), assim transcrita, onde consta que, como garantia a cliente: "*transfere ao BANCO, em CESSÃO FIDUCIÁRIA, nos termos do Artigo 66-B e seus parágrafos, da Lei 4.728 de 14/07/65, com redação dada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004 os direitos de crédito de que é titular, referidos no Quadro VII, ...*"

Chama-se a atenção, mais uma vez, pela eleição expressa da norma reguladora.

O fato é que o §1º do artigo 66 da lei 4.729/65, com a redação dada pela lei 10.931/2004 que, repita-se exaustivamente, foi eleita como reguladora do contrato em questão, prescreve:



"§1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, {...}"

Ocorre que os contratos em questão foram registrados no Cartório da Comarca de Criciúma, embora o **branco credor** tenha seu domicílio na Comarca de São Paulo, conforme se infere das qualificações do contrato, foro também eleito para dirimir as controvérsias contratuais.

Nesse sentido:

Agravo. Recuperação judicial. Decisão que excluiu crédito decorrente de cédula de crédito bancária garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito dos efeitos da recuperação. Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Cessão fiduciária de crédito tem a mesma natureza de alienação fiduciária de bens móveis e configura propriedade fiduciária. Imprescindibilidade do registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Interpretação do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Natureza constitutiva do registro. Ausência do registro implica inexistência da propriedade fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como quirografário. Agravo provido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0275945-97.2009.8.26.0000, Rel. Des.

Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação,
DJ 04.05.2010)

Do corpo do acórdão se extrai:

"Tal entendimento pretoriano se fundamenta na mais atual doutrina sobre a matéria, notadamente a interpretação do art. 1.361, "caput", do Código Reale, que considera fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com o fim de garantia, transfere ao credor.

Trata-se, na conhecida lição de Pontes de Miranda, de direito real em garantia.

Anota o eminente magistrado FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, que existe profusa legislação especial regulando a matéria, mas para este julgamento, importa observar o § 1º do art. 1.361 do Código Civil, que preconiza: "constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro".

Esclarece ainda o ilustre juiz que "não há mais sentido em discutir-se se o registro tem efeito constitutivo ou publicitário" e conclui pela "inexistência de propriedade fiduciária sem o prévio e correto registro" (Código Civil Comentado, coordenador Ministro Cezar Peluso, 1ª edição, São Paulo, Manole, p. 1.242)".





A falta do registro apropriado, portanto, implica que a garantia ofertada não surta efeitos perante terceiros e, no caso, não poderá se sobrepor aos interesses dos demais credores e interessados na Recuperação Judicial, merecendo, por este motivo, conferir tratamento igualitário entre eles.

b) A impossibilidade de retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão

Caso Vossa Excelência entenda em não abraçar a alternativa acima proposta, o que se supõe a título de argumentação, necessário observar que o Bicbanco não poderá se apropriar da garantia acima informada pelo menos durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, sob pena de violação da parte final do 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, *in fine*:

"§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão



a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Mencionado dispositivo legal assevera que não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005. Conforme mencionado linhas acima, a continuidade da apropriação da garantia pelo Bicbanco poderá, e certamente irá, paralisar as atividades da sociedade empresária, pois não haverá condições de ela se reestruturar quando se é retirada significativa quantia de seu faturamento bruto mensal para a satisfação de um único credor.

É inquestionável que o faturamento bruto mensal representa bem de capital essencial a atividade empresarial, pois é justamente com o faturamento que a empresa honrará com as obrigações ambientais já assumidas (TAC) e demais compromissos operacionais (salários, tributos e fornecedores), sem falar nas obrigações do próprio Plano de Recuperação Judicial.

Foi justamente para atender este sentido de sobrevivência que a lei restringiu a possibilidade de retirada dos referidos bens. Nessa senda, vale mencionar

o seguinte excerto do Agravo de Instrumento n. 107997-0/9 - SP, da lavra do Des. Marcondes D'Angelo:

"Em vista da essencialidade do automóvel alienado fiduciariamente, não pode o mesmo ser retirado do estabelecimento comercial da agravante, sob pena de infringência ao §3º, in fine, do artigo 49, da Lei 11.101/2005. Portanto, como o bem alienado fiduciariamente é essencial às atividades comerciais desenvolvidas pela empresa-agravante e importante para ser bem sucedido seu processamento de recuperação judicial, deve ser mantido em poder da recorrente".

Assim sendo, a aplicação do referido dispositivo no caso em tela, caso o entendimento de Vossa Excelência seja diverso daquele mencionado em tópico anterior, é medida que se faz necessária para a própria viabilidade da recuperação judicial.

11. Pedidos

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

(a) seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo:

(a.1) a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face da impetrante e em face de seus sócios solidários;

(a.2) a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra a requerente, bem como a determinação de não divulgação das anotações do nome da requerente pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos e que, portanto, estarão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial;

(a.3) a expedição de ofício a Cooperativa Energética Cocal, com sede na Av. Doutor Polidoro Santiago, 555, Cocal do Sul/SC - CEP 88.845-000, determinando a proibição da interrupção no fornecimento de energia elétrica por conta do não pagamento dos débitos elencados no item 9 desta peça;

(a.4) a expedição de ofício a Tractebel Energia S/A, com sede na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064, Agrônômica, Florianópolis/SC - CEP 88.025.255, determinando a proibição de

pagamento direto ao Banco Industrial e Comercial S/A, em execução a garantia dos contratos durante todo o período da recuperação judicial;

(a.4.1) alternativamente, a expedição de ofício a Tractebel Energia S/A, com sede na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064, Agronômica, Florianópolis/SC - CEP 88.025.255, determinando a proibição de pagamento direto ao Banco Industrial e Comercial S/A, em execução a garantia dos contratos, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da decisão de deferimento da recuperação judicial;

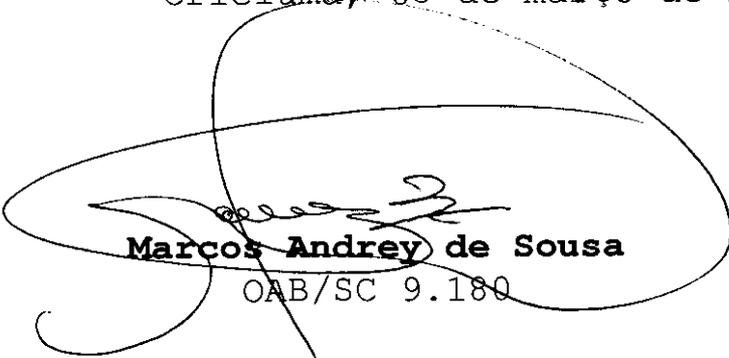
(a.4.2) para fins de atendimento do postulado nos itens a.4 ou a.4.1, requer que no mesmo ofício a ser expedido para a Tractebel Energia S.A., seja determinado que esta empresa deixe de depositar o faturamento da requerente na conta corrente fixada no contrato (domicílio bancário) e passe a depositar na seguinte conta bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Banco 104), Agência 166-2, Conta Corrente 2294-0, de Titularidade da Comin & Cia Ltda - CNPJ n. 77.899.631/0001-19.

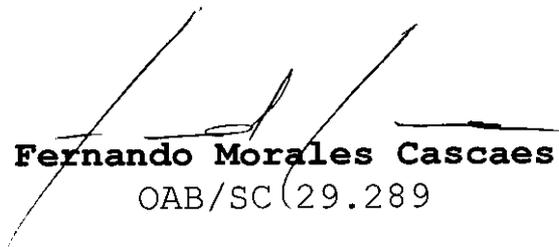
(b) a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das demonstrações contábeis *relativa ao exercício de 2011 e o realizado especialmente para instruir o pedido e da relação nominal dos credores*, previstas, respectivamente, nos incisos II e III do artigo 51 da Lei 11.101/2005;

(c) ao final, obedecidos os demais ditames e procedimentos legais, a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Criciúma, 05 de março de 2012.


Marcos Andrey de Sousa
OAB/SC 9.180


Fernando Morales Cascaes
OAB/SC 29.289